



REGIÃO
AUTÓNOMA
DOS AÇORES

A' Sessão

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Gabinete do Secretário Regional
da Presidência
Palácio da Conceição
9501-509 PONTA DELGADA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: Economia
Para parecer até, 11/1/07
12/12/06
O Presidente,
[Signature]
Sua referência Sua comunicação

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

Nossa referência
SAI-GRSP-2006-1985

Data
2006.12.06

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL – REGIME JURÍDICO DA PUBLICIDADE E DO PATROCÍNIO DOS PRODUTOS DO TABACO NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional da Presidência, de enviar a V. Exa., a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos, *[Signature]*

O Chefe de Gabinete

[Signature]

Hermenegildo Galante

Anexo : o mencionado
/IP

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 3662 Proc. Nº 102
Data: 06/12/06

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Título: Proposta Dec. Leg. Regional
Ass.: Regime jurídico da publicidade e do Patrocínio dos produtos do Tabaco na Região Autónoma dos Açores
Entrada nº 48/2006 de 06/12/06
Arquivo nº 102
O Responsável,
LEGISLAÇÃO Paula Machado



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Regime jurídico da publicidade e do patrocínio dos produtos do tabaco na Região
Autónoma dos Açores

A definição de um regime jurídico relativo à utilização de publicidade e de patrocínio de produtos do tabaco parte, necessariamente, da constatação da imperatividade de conseguir um óptimo ponto de equilíbrio entre os interesses em causa, tais sejam os da saúde pública e desenvolvimento turístico.

É esta constatação que também fundamenta as opções consagradas na Directiva n.º 2003/33/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2006.

Nesse diploma, muito embora se estabeleça a proibição de publicidade ao tabaco em diversos meios de divulgação, que não a televisão, permite-se o patrocínio de eventos ou actividades por parte das empresas do sector do tabaco desde que não se realizem ou envolvam vários Estado-Membros ou não tenham quaisquer outros efeitos transfronteiriços.

Considerando esta como uma boa solução, pretende-se, com a presente proposta de decreto legislativo regional, estabelecer um regime jurídico regional que discipline esta matéria.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de decreto legislativo regional:



- a) _____
b) _____

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da publicidade, promoção e patrocínio dos produtos do tabaco na Região Autónoma dos Açores, transpondo para a ordem jurídica regional a Directiva n.º 2003/33/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regime aplica-se à publicidade e promoção dos produtos do tabaco:
 - a) Na imprensa e noutros meios de comunicação impressos;
 - b) Na radiodifusão;
 - c) Nos serviços da sociedade da informação.

2. Aplica-se, igualmente, ao patrocínio relacionado com o tabaco, incluindo a distribuição gratuita de produtos do tabaco.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

- a) "Produtos do tabaco": qualquer produto destinado a ser fumado, inalado, chupado ou mascado, desde que seja constituído, ainda que parcialmente, por tabaco, geneticamente modificado ou não;
- b) "Publicidade": qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma actividade comercial que vise, ou tenha por efeito directo ou indirecto, a promoção de um produto do tabaco;
- c) "Patrocínio": qualquer forma de contributo público ou privado destinado a um evento, uma actividade, um indivíduo, uma obra áudio-visual, programa radiofónico ou televisivo que vise, ou tenha por efeito directo ou indirecto, a promoção de um produto do tabaco ou do seu consumo;
- d) "Serviços da sociedade da informação": qualquer serviço prestado normalmente mediante remuneração, à distância, por via electrónica e mediante pedido individual de um destinatário de serviços, sendo:
- i) "à distância": um serviço prestado sem que as partes estejam simultaneamente presentes;
 - ii) "por via electrónica": um serviço enviado desde a origem e recebido no destino através de instrumentos electrónicos de processamento (incluindo a compressão digital) e de armazenamento de dados, que é inteiramente transmitido, encaminhado e recebido por cabo, rádio, meios ópticos ou outros meios electromagnéticos;
 - iii) "mediante pedido individual de um destinatário de serviços": um serviço fornecido por transmissão de dados mediante pedido individual.



- a) _____
b) _____

Artigo 4.º

Publicidade em meios de comunicação impressos

1. A publicidade na imprensa e noutros meios de comunicação impressos deve limitar-se às publicações destinadas exclusivamente aos profissionais do comércio do tabaco e às publicações impressas e editadas em países terceiros, desde que não se destinem principalmente ao mercado comunitário.
2. É proibida qualquer outra publicidade na imprensa e noutros meios de comunicação impressos.

Artigo 5.º

Publicidade em serviços da sociedade da informação

A publicidade proibida na imprensa e noutros meios de comunicação impressos é igualmente proibida nos serviços da sociedade da informação.

Artigo 6.º

Publicidade e patrocínio na rádio

1. São proibidas todas as formas de publicidade nos meios de radiodifusão a produtos do tabaco.
2. As emissões radiofónicas não podem ser patrocinadas por empresas cuja actividade principal seja o fabrico ou a venda de produtos do tabaco.



- a) _____
b) _____

Artigo 7.º

Patrocínio de eventos

1. É proibido o patrocínio de eventos ou actividades que envolvam ou se realizem em vários Estados-Membros da União Europeia, ou que tenham quaisquer outros efeitos transfronteiriços.
2. É proibida a distribuição gratuita de produtos do tabaco, no contexto do patrocínio dos eventos referidos no número anterior, que vise, ou tenha por efeito directo ou indirecto, a promoção desses produtos.

Artigo 8.º

Das contra-ordenações

1. Constituem contra-ordenações as infracções ao disposto nos artigos 4.º a 7.º, as quais são punidas com coimas de €2500 (dois mil e quinhentos euros) a €50000 (cinquenta mil euros), sendo o valor reduzido para €500 (quinhentos euros) e €5000 (cinco mil euros), respectivamente, se o infractor for pessoa singular;
2. A negligência é sempre punível.
3. Se a contra-ordenação for cometida por um órgão, membro ou representante de uma pessoa colectiva ou equiparada, no exercício das suas funções, será aplicada a esta a correspondente coima, sem prejuízo da responsabilidade individual do agente da contra-ordenação, nos termos da lei.
4. Quando a infracção implicar forma de publicidade oculta ou dissimulada, a punição será a prevista nas normas gerais sobre a actividade publicitária.



- a) _____
b) _____

5. A infracção ao disposto nos artigos 4.º a 7.º, para além da suspensão de subsídios ou benefícios de qualquer natureza atribuídos pela administração regional autónoma directa e indirecta, pode ainda determinar a aplicação da sanção acessória de perda de objectos pertencentes ao agente da prática da contra-ordenação, quando os objectos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou em virtude dela foram produzidos.
6. Às contra-ordenações previstas neste diploma e em tudo quanto nele se não encontre especialmente regulado são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 356/89, de 17 de Outubro, 244/95, de 14 de Setembro, e 323/2001, de 17 de Dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

Artigo 9.º

Fiscalização e tramitação processual

1. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete às entidades com competência em matéria de saúde pública e de fiscalização das actividades económicas.
2. A instrução dos processos de contra-ordenação, bem como a decisão e aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias compete à entidade com competência em matéria de fiscalização das actividades económicas que delas dá conhecimento à Direcção Regional com competência em matéria de saúde.
3. O produto da aplicação das coimas reverte para os cofres da Região.



- a) _____
b) _____

Artigo 10.º

Responsabilidade solidária

1. Pelo pagamento das coimas em que forem condenados os agentes das infracções previstas nos artigos 4.º a 6.º serão solidariamente responsáveis o anunciante, a agência e as entidades proprietárias do suporte publicitário utilizado.
2. O anunciante eximir-se-á da responsabilidade contemplada no número anterior caso demonstre não ter tido prévio conhecimento da mensagem publicitária difundida.

Artigo 11.º

Norma transitória

A proibição constante do n.º 1 do artigo 7.º não se aplica às provas desportivas de prestígio internacional, como tal reconhecidas por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de economia e desporto, ocorridas no período de cinco anos após a data da publicação do presente diploma.

Artigo 12.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 12/94/A, de 5 de Maio, 3/97/A, de 18 de Março e 10/2002/A, de 11 de Abril.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 30 de Novembro de 2006.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR